

# PREFEITURA MUNICIPAL DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA

CNPJ 67.662.437/0001-61

FONE/FAX: (18)3283-1121 - Caixa Postal: 02 - e-mail: prefeitura@euclidesdacunha.sp.gov.br Av.: Antonio Joaquim Mano, 02 - Centro CEP 19.275-000 Euclides da Cunha Paulista - SP

LEI MUNICIPAL Nº 981/2018 DE 18/04/2018
ORIUNDO DO PROJETO DE LEI Nº 08/2018 DE 26/03/2018
AUTORIA: EXMO PREFEITO MUNICIPAL

"Regulamenta o Sistema de Controle Interno no âmbito do Poder Executivo Municipal de Euclides da Cunha Paulista e dá outras providencias"

CHRISTIAN FUZIKI IKEDA, Prefeito Municipal de Euclides da Cunha Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei regulamenta normas gerais sobre a fiscalização da Prefeitura Municipal de Euclides da Cunha Paulista, organizada sob a forma de Sistema de Controle Interno, nos termos dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, art. 35 da Constituição do Estado de São Paulo, art. 59 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, Lei Orgânica do Município e suas eventuais alterações e tomará por base a escrituração e demonstrações contábeis, os relatórios de execução e acompanhamento de projetos e de atividades e outros procedimentos e instrumentos estabelecidos pela legislação em vigor ou órgãos de controle interno e externo.

Art. 2º. Para os fins desta Lei considera-se Controle Interno o conjunto de atividades, planos, métodos e procedimentos interligados utilizados com vistas a assegurar que os objetivos da Prefeitura Municipal de Euclides da Cunha Paulista sejam alcançados nos termos das leis vigentes.

## CAPÍTULO II FUNÇÕES E ATRIBUIÇÕES DO CONTROLE INTERNO

Art. 3º. Compete ao Controle Interno:

- I Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus atos;
- II- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;
- III- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da Prefeitura;
- IV- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional;
- V- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira da Prefeitura, assinar o relatório de Gestão Fiscal;
- VI- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados;
- VII- Propor ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Euclides da Cunha Paulista, a atualização ou a adequação às normas relativas ao sistema de Controle Interno;





# PREFEITURA MUNICIPAL DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA

CNPJ 67.662.437/0001-61

FONE/FAX: (18)3283-1121 - Caixa Postal: 02 - e-mail: prefeitura@euclidesdacunha.sp.gov.br Av.: Antonio Joaquim Mano, 02 - Centro CEP 19.275-000 Euclides da Cunha Paulista - SP

VIII- informar ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Euclides da Cunha Paulista, para as providências necessárias, a ocorrência de atos ilegais, ilegítimos, irregulares ou antieconômicos de que resultem ou não em dano ao erário.

## CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO CONTROLE INTERNO

Art. 4º. O Controle Interno do Poder Executivo integrará a estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Euclides da Cunha Paulista, vinculada diretamente ao Gabinete do Prefeito Municipal, com atribuições definidas nesta Lei.

Art. 5º. O Controlador Interno será nomeado pelo Prefeito Municipal.

- § 1º. A função de Controlador Interno será exercida por servidor efetivo, preferencialmente com formação de nível superior, designado por Portaria para a função.
- § 2º. Poderá ser designado substituto pelo Prefeito Municipal.

## CAPÍTULO IV DO CONTROLE INTERNO COMO APOIO AO CONTROLE EXTERNO

Art.  $6^{\circ}$ . No apoio ao controle externo, o sistema de controle interno deverá exercer, dentre outras, as seguintes atividades:

I – organizar e executar programação de auditorias contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas sob seu controle, disponibilizando ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, os respectivos relatórios;

II – realizar auditorias nas contas dos responsáveis sob seu controle, emitindo relatório, certificado de auditoria e parecer;

III – alertar formalmente a autoridade administrativa competente para que instaure tomada de contas especial sempre que tomar conhecimento de qualquer das ocorrências referidas que autorizem este procedimento.

Art. 7º. O responsável pelo controle interno, ou na falta deste, os dirigentes dos órgãos da administração pública municipal, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão imediato conhecimento ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sob pena de responsabilidade solidária.

Parágrafo único. Na comunicação ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o dirigente do órgão de controle interno competente indicará as providências adotadas para:

I – corrigir a ilegalidade ou a irregularidade apurada;

II - ressarcir o eventual dano causado ao erário;

III - evitar ocorrências semelhantes.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS





# PREFEITURA MUNICIPAL DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA

CNPJ 67.662.437/0001-61

FONE/FAX: (18)3283-1121 - Caixa Postal: 02 - e-mail: prefeitura@euclidesdacunha.sp.gov.br Av.: Antonio Joaquim Mano, 02 - Centro CEP 19.275-000 Euclides da Cunha Paulista - SP

Art. 8º. Fica assegurado ao Controlador Interno, no desempenho de suas funções, o acesso a todos os documentos, fatos e informações relacionados à Prefeitura Municipal, aos órgãos alcançados pelo Controle Interno do Poder Executivo.

Art. 9º. É vedado ao responsável pelos trabalhos de Controle Interno divulgar fatos e informações de que tenha tomado conhecimento, em razão do exercício de suas atribuições, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal.

Art. 10. Esta Lei poderá ter seus dispositivos regulamentados por Ato próprio do Poder Executivo de Euclides da Cunha Paulista.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas, se necessário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Euclides da Cunha Paulista, aos 18 dias do mês de abril de 2018.

Christian Fuziki/Ikeda Prefeito Municipal

CERTIFICO E DOU FÉ QUE EM 18/04/18 PUBLIQUEI NO MURAL O PRESENTE EXPEDIENTE

Luciana Cristina de Freitas RG: 24.312.081-3 Setor de Secretaria



Registro: 2023.0000176955

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2121780-04.2022.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, COM MODULAÇÃO E RESSALVA. V.U.", de conformidade com o voto do Relator que integra este Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), DÉCIO NOTARANGELI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, TASSO DUARTE DE MELO, SILVIA ROCHA, LUIZ ANTONIO DE GODOY, VICO MAÑAS, GOMES VARJÃO, GUILHERME G. STRENGER, DAMIÃO COGAN, FERREIRA RODRIGUES, FRANCISCO CASCONI, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, AROLDO VIOTTI, JAMES SIANO, COSTABILE E SOLIMENE, LUCIANA BRESCIANI E ELCIO TRUJILLO.

São Paulo, 8 de março de 2023

LUIS FERNANDO NISHI RELATOR Assinatura Eletrônica



#### Voto nº 35222

#### Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2121780-04.2022.8.26.0000

Comarca: Euclides da Cunha Paulista

Autor: Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Réus: Prefeito do Município de Euclides da Cunha Paulista e Presidente da Câmara Municipal

de Euclides da Cunha Paulista

Órgão Especial

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Artigo 5º da Lei nº 981/2018 do Município de Euclides da Cunha Paulista que criou o cargo de "Controlador Interno", a compor o sistema de controle interno no âmbito do Poder Executivo municipal - Alegação de inconstitucionalidade pelo não cumprimento dos requisitos exigidos para atividades de assessoramento, chefia e direção, tratando-se de cargo a ser preenchido por concurso público CARGOS E FUNÇÕES COMISSIONADAS Exigência na Constituição Federal, com reprodução obrigatória nos Estados, da criação de cargos, ou funções, para assessoramento, chefia ou direção somente para o exercício de atribuições de alta complexidade ou de efetiva supervisão, com expressa demonstração da necessidade de relação de confiança com a autoridade nomeante, segundo preceito estabelecido pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1.010 da repercussão geral (RE 1.041.210/SP) -Constatação, no dispositivo impugnado, de que a função gratificada não preenche todos os requisitos constitucionais - Sistema de Controle Interno que encontra previsão nos arts. 35 da Constituição Estadual e 74 da Constituição Federal - Ausência de correlação entre as atribuições da função com as de algum cargo de origem, sendo a nomeação livre entre todos os servidores do quadro efetivo -Descaracterização da função gratificada - Violação aos artigos 35, 111, 115, incisos II e V e 144, da Constituição Bandeirante -Precedentes - AÇÃO PROCEDENTE, COM MODULAÇÃO DE EFEITOS.

Vistos.

Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do

Executivo municipal.

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA e do PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA, tendo por objeto o artigo 5º da Lei nº 981/2018 do Município de Euclides da Cunha Paulista, alegando a inconstitucionalidade do dispositivo que criou o cargo de "Controlador Interno", a compor o sistema de controle interno no âmbito do Poder

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade dos dispositivos que criaram a função gratificada de "Controlador Interno" em razão de a descrição do cargo dispor sobre atividades meramente técnicas, profissionais e burocráticas, exigindo a ocupação do cargo por servidor efetivo. Afirma, ademais, que a lei local não especificou pormenorizadamente as atribuições do cargo, o que compromete a própria finalidade constitucional do Controle Interno, transformando a função gratificada em sentido estrito em função de confiança.

Nesse passo, pugna pela declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 981/2018 do Município de Euclides da Cunha Paulista.

Foram solicitadas informações ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal de Euclides da Cunha Paulista (fls. 287/288).

A **Procuradoria-Geral do Estado** manifestou-se (fls. 294/300), sustentando a constitucionalidade do dispositivo impugnado, afirmando que a nomeação para o exercício da função de "Controlador Interno" contempla apenas servidores municipais, previamente aprovados em concurso público, prestigiando a impessoalidade, publicidade, moralidade e a meritocracia. Aduz que a criação de função de confiança apenas recompensa a atuação em setor de controle interno, até porque os Municípios detém autonomia para estruturar a carreira de Controlador Interno no âmbito de sua realidade fática, limitações financeiras e condicionamentos jurídicos gerais.

## O Presidente da Câmara Municipal de Euclides

da Cunha Paulista prestou informações (fls. 307/308), aduzindo, em síntese, que os parâmetros delineados pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal foram respeitados, sobretudo em razão de a iniciativa legislativa para a criação de cargos, funções ou empregos públicos, cabe aos integrantes dos Poderes Executivo e Legislativo local, bem como aos eleitores do Município. Afirma que a ocupação do cargo de Controlador Interno se dará por servidor do quadro permanente da municipalidade, o que garante sua autonomia.

## O Prefeito do Município de Euclides da Cunha

Paulista prestou informações (fls. 314/324), sustentando, em síntese, que o Poder Executivo detém a iniciativa legislativa para a criação de cargos, funções ou empregos públicos, bem como assuntos de interesse local e que os parâmetros delineados pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal foram respeitados. Afirma que as atribuições do cargo de Controlador Interno estão previstas em Lei Complementar Municipal (LC 116/2015 de Euclides da Cunha Paulista), sendo que não se trata de cargo de livre provimento, mas que deve ser ocupado por servidor do quadro permanente da municipalidade, com conhecimentos técnicos específicos na área, com garantia de autonomia.

A D. **Procuradoria-Geral de Justiça** manifestou-se (fls. 361/373), reiterando os termos da exordial.

É o relatório, passo ao voto.

I — A ação deve ser julgada procedente, reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 981/2018 do Município de Euclides da Cunha Paulista.



O texto impugnado tem o seguinte teor, *verbis*:

#### "<u>Lei Municipal nº 981/2018</u>

Regulamenta o Sistema de Controle Interno no âmbito do Poder Executivo Municipal de Euclides da Cunha Paulista e dá outras providências.

(...)

Art. 5°. O Controlador Interno será nomeado pelo Prefeito Municipal.

**§1º.** A função de Controlador Interno será exercida por servidor efetivo, preferencialmente com formação de nível superior, designado por Portaria para a função.

§2º. Poderá ser designado substituto pelo Prefeito Municipal."

Indiscutível a autonomia municipal para a edição de normas locais e de autoadministração.

Nada obstante isso, a competência outorgada não se afigura absoluta, sujeitando-se aos limites e contornos definidos pela Constituição Federal e respectiva Constituição do Estado de São Paulo, mormente, no que pertine ao caso concreto, quanto à criação e ocupação de cargos ou funções gratificadas no bojo do sistema municipal de controle interno.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso II, estabelece que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração". Ademais, faz distinção, em seu inciso V, entre função de confiança e cargos comissionados, inclusive quanto ao percentual mínimo de ocupação destes últimos por servidores de carreira: "as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições



e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.".

Referidas diretrizes são reproduzidas no artigo 115, incisos II e V, da Constituição Estadual, devendo ser respeitadas pelos Municípios por força do seu artigo 144.

Nesse contexto, "direção" deve ser entendida como poder de comando, posição no topo dentro de uma hierarquia. Por sua vez, "chefia" corresponde ao poder de decisão e autoridade em espectro de atuação menor que o da direção. O chefe é o superior mais imediato dos servidores, ao passo que o diretor é mais mediato que este. Ambos sustentam o caráter de hierarquia dentro de uma instituição pública e ambos são cargos de comando.

Assessoria, por seu turno, corresponde à prestação de um auxílio à determinada autoridade, ou, em outras palavras, o assessor dá um suporte, seja de índole técnica ou empírica, a um superior.

Destarte, "**função**" para a definição do alcance do comando constitucional é entendida como aquela de "confiança" da autoridade que as preenche ou exonera, livremente, no interesse da coisa pública e para o exercício específico de direção, chefia ou assessoramento.

Assim, as funções de confiança se assemelham quanto à natureza das atribuições aos cargos em comissão. No entanto, decidiu o legislador que aquelas são reservadas aos ocupantes do quadro efetivo, enquanto estes podem ser preenchidos, até certo limite, por pessoas estranhas à carreira.

Desse modo, a função de confiança não consiste numa posição jurídica equivalente a um cargo público, mas na ampliação das atribuições e responsabilidades de um cargo de provimento efetivo, mediante gratificação pecuniária que pode ser objeto de incorporação temporal aos

vencimentos, ou não. Essa circunstância a faz diferente do cargo em comissão cuja remuneração correspondente abrange todas as responsabilidades e encargos possíveis.

## Prescreve a Constituição Estadual:

"Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

*(…)* 

Artigo 115 - Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

 I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preenchem os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

*(...)* 

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento."

Como se extrai do texto constitucional, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ao passo que o preenchimento de cargos ou funções de confiança deve se dar, preferencialmente, por servidores de carreira.

Insta salientar, também, que em se tratando de cargo a ser ocupado por servidor concursado, há de se ter o cuidado na medida em



que a criação da função gratificada demanda que suas atribuições estejam intimamente vinculadas às atividades regulares dos cargos de provimento efetivo que compõem a carreira.

Ou seja, a função gratificada pode ser entendida como a extensão das atividades técnicas inerentes à carreira através do acréscimo de atribuições de direção, chefia ou assessoramento, tomando a forma, de praxe, de funções gerenciais no âmbito do exercício das atividades permanentes da administração vinculadas à carreira.

No caso, a Lei nº 981/2018 do Município de Euclides da Cunha Paulista prevê a criação do cargo de "Controlador Interno", como função gratificada sem qualquer correlação com as atribuições de um cargo efetivo determinado, estando a designação livre a qualquer servidor efetivo, até mesmo dispensando-se expressamente os requisitos de formação superior específica, como disposto no artigo 5º, §1º, ora impugnado.

Outrossim, mesmo que se considere as competências atribuídas ao atual "Diretor da Seção de Controladoria Interna" como sendo as competências do denominado "Controlador Interno", como sustentado pelo Prefeito Municipal em suas informações (fls. 314/324), a descrição havida diz respeito a atividades técnicas, profissionais e burocráticas, que não exigem especial relação de fidúcia. *Verbis*:

"Cargo: Diretor da Seção de Controladoria Interna.

Natureza: Comissionado/Confiança - Supervisão.

**Grau de responsabilidade:** Responsabilidade total pelos dados e informações de caráter sigiloso com que lida, papéis e documentos, no seu manuseio, aplicação e guarda dos objetos pertencentes à sua unidade.

Complexidade do cargo: Executa tarefas complexas que exigem conhecimentos técnicos.

Requisitos para investidura: 2º Grau Completo e pelo menos 03 anos de efetivo exercício em cargo público efetivo na Prefeitura Municipal.



Peculiaridades do cargo: Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo do município; comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestação orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, assim como dos direitos e haveres do município; apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional; desenvolver outras atividades dentro de sua área de atuação."

A respeito, as funções do Sistema de Controle Interno estão previstas no art. 35 da Constituição Estadual, que reproduz o art. 74 da Constituição Federal:

- "Artigo 35 Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:
- I avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado;
- II comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- III exercer o controle sobre o deferimento de vantagens e a forma de calcular qualquer parcela integrante do subsídio, vencimento ou salário de seus membros ou servidores;
- IV exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado;
- V apoiar o controle externo, no exercício de sua missão institucional.
- §1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, ilegalidade, ou ofensa aos princípios do artigo 37 da Constituição Federal, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.
- **§2º** Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ao Tribunal de Contas ou à Assembleia Legislativa."

Α previsão constitucional impõe limites discricionariedade na implementação do sistema em cada Município. E, em que pese a inegável importância do sistema de Controle Interno e o possível impacto de atos. conclui-se. como iá afirmado, que suas atribuições seus predominantemente técnicas, não correspondendo às hipóteses de direção, chefia ou assessoramento, necessárias à autorização do provimento sem concurso público específico.

Nesse específico, decidiu o **Supremo Tribunal Federal** no julgamento do RE nº 1.041.210/SP, objeto do **Tema nº 1.010** da Repercussão Geral, sendo consolidada a seguinte tese:

"Criação de cargos em comissão. Requisitos estabelecidos pela Constituição Federal. Estrita observância para que se legitime o regime excepcional de livre nomeação e exoneração. Repercussão geral reconhecida. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema. 1. A criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição. 2. Consoante a jurisprudência da Corte, a criação de cargos em comissão pressupõe: a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os institui; e d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria. 3. Há repercussão geral da matéria constitucional aventada, ratificando-se a pacífica jurisprudência do Tribunal sobre o tema. Em consequência disso, nega-se provimento ao recurso extraordinário. 4. Fixada a seguinte tese: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao



desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir."1 (grifei).

Especificamente sobre ocupantes de função gratificada na estrutura de órgãos de controle interno, assim já se pronunciou o E. Supremo Tribunal Federal:

"Ora, da leitura acima, verifica-se que o cargo de Controlador Interno desempenha funções de natureza técnica, para cuja realização não se faz necessária prévia relação de confiança entre a autoridade hierarquicamente superior e o servidor nomeado, que justifique a contratação por meio de provimento em comissão ou função de confiança, eis que ausente, na hipótese, qualquer atribuição de comando, direção, chefia ou assessoramento.

(...)

Desse modo, ainda que o acórdão recorrido defenda que o entendimento firmado por esta CORTE no Tema 1010 deva ser aplicado apenas na hipótese de cargo em comissão, o fato é que o artigo 37 da Constituição Federal não faz qualquer distinção ao limitar o exercício tanto dos cargos em comissão, quanto das funções de confiança/gratificadas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

(...

Diante do exposto, com base no art. 21, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, DOU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 2º, 3º e 4º da LC 22/2017, do Município de Belmonte/SC, na parte em que estabeleceu o provimento dos cargos de Diretor de Controle Interno e de Controlador Interno por meio de cargo em comissão ou função

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> RE nº 1.041.210/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, j. 27/09/2018, publicação 22.05.2019.

gratificada."2.

No mesmo sentido, precedentes deste C. Órgão

Especial em casos análogos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE — Artigos 1º e 5º da Lei nº 1.339, de 1º de novembro de 2017, do Município de Balbinos, que cria o Sistema de Controle Interno Municipal - Criação de função de confiança gratificada para o responsável pelo "Sistema de Controle Interno" — Função exercida pelo Controle Interno direcionada às atividades burocráticas e técnicas (CESP, art. 35, reproduz o art. 74 da CF/88) — Caráter profissional da função — Orientação firmada pelo STF no RE 1.264.676/SC — Ausente justificativa que evidencie a necessidade de relação de confiança entre nomeante e nomeado — Cargo de provimento efetivo — Independência necessária ao servidor para o exercício do mister - Violação aos artigos 35; 111 e 115, II e V c.c. 144 da Carta Estadual — Precedente deste C. Órgão Especial — Contrariedade ao Tema 1.010/STF - Ação procedente."3.

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Tendo por objeto o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 1.826, de 26 de agosto de 2015 (fls. 17/23), do Município de Poloni, que "... dispõe sobre o sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal, nos termos do artigo 31 da Constituição Federal de 1988, e Artigo 59 da Lei Complementar 101/2000". Controlador Interno Municipal. Cargo de "controle técnico". Necessidade de "tecnicidade" e "profissionalismo". Inviabilidade de prever função gratificada para tal cargo. Tarefas, que, pela sua natureza, devem ser executadas com independência, serenidade e imparcialidade. Necessidade de investidura mediante concurso público. Inconstitucionalidade. Procedência da ação, com ressalva."4.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> RE nº 1.264.676/SC, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 08.06.2020.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2117842-98.2022.8.26.0000, Rel. Des. Ademir Benedito, Órgão Especial, j. 07/12/2022.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2159198-73.2022.8.26.0000, Rel. Des. Evaristo dos Santos, Órgão Especial, j. 07/12/2022.



"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 1.750, de 21 de fevereiro de 2014, do Município de Sales de Oliveira, que "dispõe sobre o controle interno do âmbito da Prefeitura Municipal de Sales Oliveira e dá outras providências". Criação de função gratificada para o desempenho da atividade de controlador interno. Inadmissibilidade. Função que não possui atribuição de assessoramento, chefia ou direção. Necessidade de criação de cargo de provimento efetivo. Incidência do Tema de Repercussão Geral nº 1.010/STF. Vício material caracterizado. Ofensa aos arts. 35; 111; 115, incisos II e V; e 150, todos da Constituição Estadual/SP. Inconstitucionalidade dos artigos 3º, 7º e 9º, e, por arrastamento, dos artigos 4º, 5º 8º e 10, da Lei nº 1.750, de 21 de fevereiro de 2014, do Município de Sales de Oliveira, observada, no entanto, a natureza alimentar e irrepetível das verbas pagas, bem como a modulação dos efeitos da presente decisão. Precedentes. AÇÃO PROCEDENTE, com modulação de efeitos."<sup>5</sup>.

E, também: (i) Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2141956-04.2022.8.26.0000, Rel. Des. Luciana Bresciani, Órgão Especial, j. 14/12/2022; (ii) Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2125486-92.2022.8.26.0000, Rel. Des. Xavier de Aquino, Órgão Especial, j. 23/11/2022; (iii) Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2110603-43.2022.8.26.0000, Rel. Des. Matheus Fontes, Órgão Especial, j. 21/09/2022, entre outros.

Na hipótese vertente, o artigo impugnado tipifica nítida ofensa aos artigos 35, 111, 115, incisos II e V e 144, todos da Carta Paulista, o que conduz ao decreto de procedência da ação direta.

Por razões de segurança jurídica e relevante interesse social, ademais, impõe-se a modulação dos efeitos desta decisão, nos termos do artigo 27 da Lei nº 9.868/1999, na medida em que a eficácia 'ex tunc' poderia acarretar reflexos negativos no âmbito local, sendo razoável a concessão do prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados desta data, para que o Município tenha tempo hábil para adotar as providências necessárias visando se adequar ao <sup>5</sup> Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2124983-71.2022.8.26.0000, Rel. Des. Jarbas Gomes, Órgão Especial, j. 07/12/2022.



julgado, não cabendo cogitar da devolução de eventuais valores recebidos com esteio na legislação ora reputada inconstitucional, notadamente por se tratar de verbas de caráter alimentício percebidas de boa-fé.

Ante o exposto, pelo meu voto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO DIRETA para, modulados os efeitos nos termos do Acórdão, declarar a inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 981/2018 do Município de Euclides da Cunha Paulista.

Comunique-se oportunamente à Prefeitura e à Câmara Municipal, nos termos do artigo 25 da Lei nº 9.868/1999.

LUIS FERNANDO NISHI Relator



SJ 6.1 - Serv. de Proces. do Órgão Especial Praça da Sé s/nº - Palácio da Justiça - Sala 309 - Sé - CEP: 01018-010 - São Paulo/SP - .

#### CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo n°: 2121780-04.2022.8.26.0000

Classe – Assunto: Direta de Inconstitucionalidade - Plano de Classificação

de Cargos

Autor Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo Réu Prefeito do Município de Euclides da Cunha Paulista e

outro

Relator(a): LUIS FERNANDO NISHI

Órgão Julgador:Órgão EspecialComarca de OrigemSão Paulo

Vara de Origem Vara de Origem do Processo Não informado

Certifico que o v. acórdão transitou em julgado em 25/05/2023.

São Paulo, 12 de junho de 2023.

Leila Evangelista Alves - Matrícula: M815006 Escrevente Técnico Judiciário

#### TERMO DE ENCAMINHAMENTO AO ARQUIVO

Certifico que nesta data encaminhei os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 12 de junho de 2023

Leila Evangelista Alves - Matrícula: M815006 Escrevente Técnico Judiciário